



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo nº.: 0606384-46.2017.8.04.0001

Ação Civil Pública - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido: Creche Escola Kadoshi, Centro Educacional Kadoshi

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de Creche Escola Kadoshi e outros, em virtude de as requeridas estarem, de forma ilegítima, cumprindo funções educacionais sem estarem legalmente permitidas para tanto.

Ainda, demonstra que tentou solucionar a questão de forma extrajudicial, mas as requeridas sempre se abstiveram de resolvê-la, dando continuidade às suas atividades.

Pugna, alfim, pela concessão da liminar para que as requeridas se abstenham de realizar novas matrículas e encerrem suas atividades imediatamente, cancelando suas matrículas ou remanejando os alunos para outros estabelecimentos devidamente legalizados.

Vieram a mim.

Decido.

Pois bem, passo á análise dos requisitos do art. 300, CPC, quais sejam: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano; c) reversibilidade da medida.

Verifico que a probabilidade do direito está fartamente demonstrada pela documentação trazida aos autos.

O requerente demonstra ser parte legítima, visto que os danos abarcam várias pessoas, sendo vários menores, podendo, ainda, afetar a coletividade em geral, por ser serviço posto a disposição da sociedade.

Sabido que os estabelecimentos societários devem estar devidamente legalizados para seu efetivo e legítimo funcionamento, o que não é o caso dos requeridos, conforme documentos do Conselho Municipal de Educação (fl. 111 e



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

149).

Está presente também o perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, tendo em vista tratar-se de atitude grave e, ainda, não estarem regularizadas também junto ao Corpo de Bombeiros Militar (fls. 101/104), pondo em risco a vida dos alunos.

Por outro lado, vejo que a medida é plenamente reversível, bastando a presença dos requisitos necessários para tanto, de inteira responsabilidade das próprias requeridas.

Assim, **concedo a tutela antecipada, no sentido de determinar que as requeridos se abstenham de realizar novas matrículas, bem como fazer propaganda de suas atividades.**

Ainda, determino que haja a suspensão de suas atividades, remanejando os alunos já matriculados para estabelecimentos devidamente legalizados e localizados nas proximidades das sedes das requeridas.

Tais providências devem ser tomadas em até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária de R\$-3.000,00 (três mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

No mais, defiro a dispensa do pagamento de quaisquer custas, nos termos da lei.

Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC.

Expeça-se mandado de citação das requeridos e de intimação para cumprimento das determinações acima, de forma urgente

Cumpra-se.

Manaus, 11 de abril de 2017.

José Renier da Silva Guimarães

Juiz de Direito